DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7552/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14983/2014
PROTOCOLO	: 1528578
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS
RESPONSÁVEL	: VALTEMIR ALVES DE BRITO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO	: RICARDO WAGNER CANALE VILAS BOAS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. PELO REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao servidor Ricardo Wagner Canale Vilas Boas, matrícula n. 169269/07, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, referência 10, classe “E”, lotado na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Valtemir Alves de Brito, secretário municipal de administração à época.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 13084/2015, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas – MPC emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 6405/2016, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012. Entretanto, foi encaminhada intempestivamente a este Tribunal de Contas.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “PE” n. 2.576, publicado no Diário Oficial do Município de Campo Grande (DIOGRANDE) n. 4.060, na edição do dia 15 de julho de 2014,

fundamentada no art. 40, § 1º, III, “b”, §§ 3º, 8º e 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, observado o art. 1º da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, c/c o art. 24, I, “d”, 33, 70 e 72, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao servidor Ricardo Wagner Canale Vilas Boas, matrícula n. 169269/07, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, referência 10, classe “E”, lotado na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, com fulcro no art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 2 de dezembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

izfn